28/04/2022

Número: 0804198-17.2022.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Última distribuição: 30/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0800199-58.2021.8.14.0043

Assuntos: Excesso de prazo para instrução / julgamento, Prisão Preventiva

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIEL ARAUJO PINTO (PACIENTE)	HEITOR RAJEH DA CRUZ registrado(a) civilmente como	
	HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO)	
VARA ÚNICA DE PORTEL/PARÁ (AUTORIDADE COATORA)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA		
LEI)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
9116817	26/04/2022 13:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão
8983723	26/04/2022 13:51	Relatório	Relatório
8983739	26/04/2022 13:51	Voto do Magistrado	Voto
8983750	26/04/2022 13:51	<u>Ementa</u>	Ementa



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804198-17.2022.8.14.0000

PACIENTE: GABRIEL ARAUJO PINTO

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE PORTEL/PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2°, INCISO II, §2°-A, INCISO I, C/C ART. 71, TODOS DO CPB. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO CUSTOS IURES. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. TESE REJEITADA. MÉRITO. RAZÕES. APRESENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ab initio, peço venia para rejeitar a preliminar arguida pelo custos iures, no que tange ao não conhecimento do writ, alegando competência do Superior Tribunal de Justiça à análise de excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação criminal, já que, em realidade, a impetração se insurge, expressamente, acerca da mora na remessa do recurso de apelação à Defensoria Pública para fins de apresentação das razões recusais.
- 2. Com efeito, não merece abrigo o alegado excesso de prazo à remessa dos autos para Defensoria Pública, a fim de apresentar as razões recursais, já que a marcha processual não representa delonga excessiva, a ponto de configurar constrangimento ilegal em face de desídia estatal, mormente diante do tempo necessário à tramitação do recurso defensivo.



Destaque-se, por outro lado, que a mora pode ser atribuída à própria defesa, a qual reservou-se à apresentação das razões recursais nesta instância *ad quem* e sequer o fez quando instada a assim proceder.

3. Por fim, cumpre destacar, ainda, que o tempo para a configuração de excesso de prazo não se afere aritmeticamente, haja vista que as peculiaridades de cada caso podem exigir diferentes análises e exames em cada momento processual. Desse modo, desde que se observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualidade do processo, que envolve, dentre outros tópicos, sua complexidade, exigirá maior ou menor tempo em cada fase, exatamente como se vislumbra no caso sob exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação do *writ*, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos dezenove dias e finalizada aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2022.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém/PA, 19 de abril de 2022

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Gabriel Araújo Pinto, em face de ato ilegal, atribuído ao Juízo de Direito da Vara



Única da Comarca de Portel/PA, no que tange à Ação Penal de n.º 0800199-58.2021.8.14.0043.

Consta da impetração, que o paciente se encontra cerceado de sua liberdade

desde 13/03/2021, ao ter sido preso em flagrante delito, sob a acusação da prática do tipo penal

inserto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, c/c art. 71, todos do CPB. Ato contínuo, sobreveio

sentença condenatória, datada de 10/09/2021, em face da qual a defesa interpôs, em 30/09/2021,

Termo de Apelação, até o momento, sem razões recursais.

Nesse contexto, sustenta que o paciente está sendo submetido à constrangimento

ilegal em sua liberdade de locomoção, diante do excesso de prazo injustificado de sua constrição

cautelar, que já perdura por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que, até o momento, o apelo não foi encaminhado à Defensoria Pública para

fins de apresentação das razões respectivas.

Aduz que o réu é primário e, com bons antecedentes, residência fixa e profissão

definida.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito, pugna

o nobre advogado impetrante pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente

Alvará de Soltura em favor do coacto. Ao final, pela concessão definitiva do writ.

Juntou documentos de fls. e fls.

À ID 8815668, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis a

concessão da liminar, a indeferi.

Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora, à ID 8837188, prestou as

informações de praxe, verbis:

1. O réu GABRIEL ARAÚJO FINTO, VULGO "BIEL CDD", foi preso na

data de 13.03.2021 (ID. 24357439);

2. O Auto de Prisão em flagrante foi comunicado no dia seguinte (ID.

24357439), tendo sido proferida decisão convertendo a prisão em

flagrante em prisão preventiva em 14.03.2021 (ID. 24356833);

3. A denúncia (art. 157, \$2°, II e \$2°-4. I c/c art. 71, caput, ambos do

CPB) foi ofertada nos autos pelo *parquet* em 30.03.2021 (ID. 24994229),

em face do réu/paciente GABRIEL ARAÚJO PINTO, vulgo "BEL CDD" e rréu MARCELO FERREIRA MACHADO, vulgo "MARCELINHO", a qual foi recebida em 26.04.2021 (ID. 25988086);

4. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.08.2021 (ID. 26325726), na qual foram ouvidas as vítimas EDUARDA BARBOSA DA SILVA, MARÍLIA GABRIELA DA ROCHA SANTOS E VINICIUS RAMOS DE SOUZA, a testemunha arrolada pelo Ministério Público PETER COLMAN DE SOUZA, policial militar, bem como foram interrogados os réus GABRIEL ARAÚJO PINTO e MARCELO FERREIRA MACADO;

5. Sobreveio sentença com julgamento de mérito. resultando na condenação do réu/paciente GABRIEL ARAÚJO PINTO, vulgo "BIEL CDD", e na absolvição do réu MARCELO FERREIRA MACHADO vulgo "MARCELINHO";

6. Em 30.09.2021, a defesa do réu/paciente GABRIEL ARAÚJO PINTO, interpôs Recurso de Apelação por termo nos autos, reservando-se o direito de apresentar as razões recursais em 2º grau de jurisdição (ID. 36477974), ao passo que o *parquet* apresentou contrarrazões em 06.10.2021, reservando-se, igualmente, apresentar as razões em sede de 2º grau de jurisdição (ID. 36938311);

7. Em 06.10.2021 foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo de 2° grau (ID. 36998534), o que foi cumprido em 08.10.2021 (Movimento n° 123)

8. Os autos se encontram anualmente aguardando o julgamento do referido recurso:"

Nesta Instância Superior, o 15º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hamilton Nogueira Salame, pronunciou-se pelo NÃO CONHECIMENTO do presente *writ*, tendo em vista que compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise da alegação de excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação criminal. Todavia, caso seja conhecido, quanto ao mérito, pugna-se pela DENEGAÇÃO da ordem de *habeas corpus*, ante a inexistência do constrangimento ilegal aduzido nos autos.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, peço venia para rejeitar da preliminar arguida pelo custos iures,

no que tange ao não conhecimento do writ, alegando competência do Superior

Tribunal de Justiça à análise de excesso de prazo para julgamento do recurso de

apelação criminal, já que, em realidade, a impetração se insurge, expressamente,

acerca da mora na remessa do recurso de apelação à Defensoria Pública para fins de

apresentação das razões recusais.

Com efeito, extrai-se que, em 30/09/2021, a defesa, por intermédio do

Causídico Evandro Cruz, apresentou Termo de Apelação Penal, fazendo uso da

faculdade prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, no intuito de que as

razões fossem apresentadas nesta instância recursal.

Recebidos os autos neste 2º Grau, em despacho datado de 16/11/2021,

determinei a intimação do réu, na pessoa de seu representante legal, para

apresentação das razões do seu inconformismo.

À ID 7937360, entretanto, consta Certidão, datada de 27/01/2021, a qual

atesta que, embora devidamente intimada por Diário de Justiça Eletrônico, a defesa do

paciente quedou-se inerte quanto ao oferecimento das razões, deixando transcorrer o

prazo legal para tanto.

Assim, em despacho de 1º/02/2022 (ID 7995225), determinei:

"Vistos, etc.,

Analisando pormenorizadamente os autos, verifica-se que o

apelante GABRIEL ARAÚJO PINTO, interpôs o Termo de Apelação sem apresentar, entretanto, as razões do seu

inconformismo decorrendo in albis o prazo legal.

Assim sendo, DETERMINO que o apelante, seja intimado

pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, para que este apresente suas razões de apelação.

Caso o Réu não constitua novo patrono no prazo antes citado,

ou, se constituído, este não apresente as razões recursais, oficie-se à Defensoria Pública para que o referido órgão

ofereça as razões de apelação em favor do réu prosseguindo,

em sua defesa, até o final do julgamento.

Após, dê-se vistas ao apelado para contra-arrazoar o recurso.

Em seguida, ao custos legis para exame e parecer, com os

nossos cumprimentos.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora"

Remetidos os autos à Vara de Origem, consta que, na data de 28/03/2022,

houve intimação do paciente para constituição de novo patrono, para fins de

apresentação de suas razões recursais (ID 56036229). Não se observa manifestação

de sua defesa, todavia.

Nessa senda, depreende-se que a marcha processual não representa

delonga excessiva, a ponto de configurar constrangimento ilegal em face de desídia

estatal, mormente diante do tempo necessário à tramitação do recurso defensivo.

Destaque-se, por outro lado, que a mora pode ser atribuída à própria

defesa, a qual reservou-se à apresentação das razões recursais nesta instância ad

quem e sequer o fez quando instada a assim proceder.

Por seu turno, intimado o paciente, pessoalmente, em 28/03/2022, para

constituição de novo patrono, afere-se que ele optou por ser representado pela

Defensoria Pública. A certidão do meirinho, contudo, foi juntada ao processo somente

em 30/03/2022, pelo que não se pode entender pela negligência do Juízo a quo no

processamento dos autos, posto que vem cumprimento diligentemente as

determinações desta Relatora, tanto que, diante da ausência de Defensoria Pública na

Comarca de Portel/PA, nomeou o advogado, Dr. Miguel Moreira Valente - OAB nº

29.150, como defensor dativo para apresentar as razões da apelação do réu, ora

paciente, consoante ID 56315385, o que deverá fazê-lo oportunamente.

Dessarte, o tempo para a configuração de excesso de prazo não se afere

aritmeticamente, haja vista que as peculiaridades de cada caso podem exigir

diferentes análises e exames em cada momento processual. Desse modo, desde que

se observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualidade

do processo, que envolve, dentre outros tópicos, sua complexidade, exigirá maior ou

menor tempo em cada fase.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2022

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

Belém, 26/04/2022

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em

favor do paciente Gabriel Araújo Pinto, em face de ato ilegal, atribuído ao Juízo de Direito da Vara

Única da Comarca de Portel/PA, no que tange à Ação Penal de n.º 0800199-58.2021.8.14.0043.

Consta da impetração, que o paciente se encontra cerceado de sua liberdade

desde 13/03/2021, ao ter sido preso em flagrante delito, sob a acusação da prática do tipo penal

inserto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, c/c art. 71, todos do CPB. Ato contínuo, sobreveio

sentença condenatória, datada de 10/09/2021, em face da qual a defesa interpôs, em 30/09/2021,

Termo de Apelação, até o momento, sem razões recursais.

Nesse contexto, sustenta que o paciente está sendo submetido à constrangimento

ilegal em sua liberdade de locomoção, diante do excesso de prazo injustificado de sua constrição

cautelar, que já perdura por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que, até o momento, o apelo não foi encaminhado à Defensoria Pública para

fins de apresentação das razões respectivas.

Aduz que o réu é primário e, com bons antecedentes, residência fixa e profissão

definida.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito, pugna

o nobre advogado impetrante pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente

Alvará de Soltura em favor do coacto. Ao final, pela concessão definitiva do writ.

Juntou documentos de fls. e fls.

À ID 8815668, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis a

concessão da liminar, a indeferi.

Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora, à ID 8837188, prestou as

informações de praxe, verbis:

1. O réu GABRIEL ARAÚJO FINTO, VULGO "BIEL CDD", foi preso na

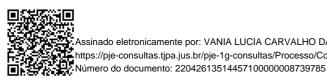
data de 13.03.2021 (ID. 24357439);

2. O Auto de Prisão em flagrante foi comunicado no dia seguinte (ID.

24357439), tendo sido proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva em 14.03.2021 (ID. 24356833);

- 3. A denúncia (art. 157, \$2°, II e \$2°-4. I c/c art. 71, caput, ambos do CPB) foi ofertada nos autos pelo *parquet* em 30.03.2021 (ID. 24994229), em face do réu/paciente GABRIEL ARAÚJO PINTO, vulgo "BEL CDD" e rréu MARCELO FERREIRA MACHADO, vulgo "MARCELINHO", a qual foi recebida em 26.04.2021 (ID. 25988086);
- 4. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.08.2021 (ID. 26325726), na qual foram ouvidas as vítimas EDUARDA BARBOSA DA SILVA, MARÍLIA GABRIELA DA ROCHA SANTOS E VINICIUS RAMOS DE SOUZA, a testemunha arrolada pelo Ministério Público PETER COLMAN DE SOUZA, policial militar, bem como foram interrogados os réus GABRIEL ARAÚJO PINTO e MARCELO FERREIRA MACADO;
- 5. Sobreveio sentença com julgamento de mérito. resultando na condenação do réu/paciente GABRIEL ARAÚJO PINTO, vulgo "BIEL CDD", e na absolvição do réu MARCELO FERREIRA MACHADO vulgo "MARCELINHO";
- 6. Em 30.09.2021, a defesa do réu/paciente GABRIEL ARAÚJO PINTO, interpôs Recurso de Apelação por termo nos autos, reservando-se o direito de apresentar as razões recursais em 2º grau de jurisdição (ID. 36477974), ao passo que o *parquet* apresentou contrarrazões em 06.10.2021, reservando-se, igualmente, apresentar as razões em sede de 2º grau de jurisdição (ID. 36938311);
- 7. Em 06.10.2021 foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo de 2° grau (ID. 36998534), o que foi cumprido em 08.10.2021 (Movimento n° 123)
- 8. Os autos se encontram anualmente aguardando o julgamento do referido recurso;"

Nesta Instância Superior, o 15º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hamilton Nogueira Salame, pronunciou-se pelo NÃO CONHECIMENTO do presente *writ*, tendo em vista que compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise da alegação de excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação criminal. Todavia, caso seja conhecido, quanto ao mérito, pugna-se pela DENEGAÇÃO da ordem de *habeas corpus*, ante a inexistência do constrangimento ilegal aduzido nos autos.



É o relatório.



Ab initio, peço venia para rejeitar da preliminar arguida pelo custos iures,

no que tange ao não conhecimento do writ, alegando competência do Superior

Tribunal de Justiça à análise de excesso de prazo para julgamento do recurso de

apelação criminal, já que, em realidade, a impetração se insurge, expressamente,

acerca da mora na remessa do recurso de apelação à Defensoria Pública para fins de

apresentação das razões recusais.

Com efeito, extrai-se que, em 30/09/2021, a defesa, por intermédio do

Causídico Evandro Cruz, apresentou Termo de Apelação Penal, fazendo uso da

faculdade prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, no intuito de que as

razões fossem apresentadas nesta instância recursal.

Recebidos os autos neste 2º Grau, em despacho datado de 16/11/2021,

determinei a intimação do réu, na pessoa de seu representante legal, para

apresentação das razões do seu inconformismo.

À ID 7937360, entretanto, consta Certidão, datada de 27/01/2021, a qual

atesta que, embora devidamente intimada por Diário de Justiça Eletrônico, a defesa do

paciente quedou-se inerte quanto ao oferecimento das razões, deixando transcorrer o

prazo legal para tanto.

Assim, em despacho de 1º/02/2022 (ID 7995225), determinei:

"Vistos, etc.,

Analisando pormenorizadamente os autos, verifica-se que o

apelante GABRIEL ARAÚJO PINTO, interpôs o Termo de Apelação sem apresentar, entretanto, as razões do seu

inconformismo decorrendo in albis o prazo legal.

Assim sendo, DETERMINO que o apelante, seja intimado

pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, para que este apresente suas razões de apelação.

Caso o Réu não constitua novo patrono no prazo antes citado, ou, se constituído, este não apresente as razões recursais, oficie-se à Defensoria Pública para que o referido órgão ofereça as razões de apelação em favor do réu prosseguindo, em sua defesa, até o final do julgamento.

Após, dê-se vistas ao apelado para contra-arrazoar o recurso.

Em seguida, ao *custos legis* para exame e parecer, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora"

Remetidos os autos à Vara de Origem, consta que, na data de 28/03/2022, houve intimação do paciente para constituição de novo patrono, para fins de apresentação de suas razões recursais (ID 56036229). Não se observa manifestação de sua defesa, todavia.

Nessa senda, depreende-se que a marcha processual não representa delonga excessiva, a ponto de configurar constrangimento ilegal em face de desídia estatal, mormente diante do tempo necessário à tramitação do recurso defensivo.

Destaque-se, por outro lado, que a mora pode ser atribuída à própria defesa, a qual reservou-se à apresentação das razões recursais nesta instância ad quem e sequer o fez quando instada a assim proceder.

Por seu turno, intimado o paciente, pessoalmente, em 28/03/2022, para constituição de novo patrono, afere-se que ele optou por ser representado pela Defensoria Pública. A certidão do meirinho, contudo, foi juntada ao processo somente em 30/03/2022, pelo que não se pode entender pela negligência do Juízo *a quo* no

processamento dos autos, posto que vem cumprimento diligentemente as

determinações desta Relatora, tanto que, diante da ausência de Defensoria Pública na

Comarca de Portel/PA, nomeou o advogado, Dr. Miguel Moreira Valente - OAB nº

29.150, como defensor dativo para apresentar as razões da apelação do réu, ora

paciente, consoante ID 56315385, o que deverá fazê-lo oportunamente.

Dessarte, o tempo para a configuração de excesso de prazo não se afere

aritmeticamente, haja vista que as peculiaridades de cada caso podem exigir

diferentes análises e exames em cada momento processual. Desse modo, desde que

se observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualidade

do processo, que envolve, dentre outros tópicos, sua complexidade, exigirá maior ou

menor tempo em cada fase.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2022

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

EMENTA

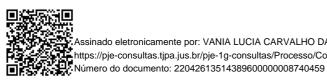
HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISO II, §2º-A, INCISO I, C/C ART. 71, TODOS DO CPB. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO CUSTOS IURES. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. TESE REJEITADA. MÉRITO. RAZÕES. APRESENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ab initio, peço venia para rejeitar a preliminar arguida pelo custos iures, no que tange ao não conhecimento do writ, alegando competência do Superior Tribunal de Justiça à análise de excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação criminal, já que, em realidade, a impetração se insurge, expressamente, acerca da mora na remessa do recurso de apelação à Defensoria Pública para fins de apresentação das razões recusais.
- 2. Com efeito, não merece abrigo o alegado excesso de prazo à remessa dos autos para Defensoria Pública, a fim de apresentar as razões recursais, já que a marcha processual não representa delonga excessiva, a ponto de configurar constrangimento ilegal em face de desídia estatal, mormente diante do tempo necessário à tramitação do recurso defensivo. Destaque-se, por outro lado, que a mora pode ser atribuída à própria defesa, a qual reservou-se à apresentação das razões recursais nesta instância ad quem e sequer o fez quando instada a assim proceder.
- 3. Por fim, cumpre destacar, ainda, que o tempo para a configuração de excesso de prazo não se afere aritmeticamente, haja vista que as peculiaridades de cada caso podem exigir diferentes análises e exames em cada momento processual. Desse modo, desde que se observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualidade do processo, que envolve, dentre outros tópicos, sua complexidade, exigirá maior ou menor tempo em cada fase, exatamente como se vislumbra no caso sob exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação do *writ*, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos dezenove dias e finalizada aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2022.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém/PA, 19 de abril de 2022 Desa. Vânia Lúcia Silveira Relatora